



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500121-37.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que são apelantes/apelados RAFAEL DE OLIVEIRA BATISTA e NICOLE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial aos recursos defensivo e ministerial para readequar as penas de Rafael de Oliveira Batista a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, e de Nicole Caroline de Oliveira Santos a 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, caput, do Código Penal . V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7069

Apelação Criminal nº 1500121-37.2023.8.26.0037

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Comarca: 3ª Vara Criminal de Araraquara

Juiz: Roberto Raineri Simão

Apelante/Apelado: Rafael de Oliveira Batista e Nicole Caroline de Oliveira Santos

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. I. Caso em Exame Apelações interpostas pelo Ministério Público e pelos réus Rafael Oliveira Batista e Nicole Caroline de Oliveira Santos contra sentença que os condenou por tráfico de drogas. Rafael foi condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão em regime fechado, e Nicole a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão em regime aberto, com substituição por penas restritivas de direitos. **II. Questão em Discussão** A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação da pena-base acima do mínimo legal para Nicole, afastamento do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, recrudesimento do regime prisional e afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. A defesa dos réus busca a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas, além de ajustes na dosimetria das penas. **III. Razões de Decidir** A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos de policiais. A versão dos réus de que eram apenas usuários foi considerada contraditória e desamparada pelas provas. A prática do tráfico foi corroborada pela quantidade e variedade de drogas e circunstâncias da abordagem policial. **IV. Dispositivo e Tese** Parcial provimento aos recursos para readequar as penas: Rafael a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão em regime fechado, e Nicole a 5 anos de reclusão em regime semiaberto. Tese de julgamento: 1. A primariedade do agente não implica concessão automática do redutor do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 2. A quantidade e variedade de drogas, bem como as

circunstâncias da abordagem, corroboram a prática do tráfico. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 29, caput, art. 61, inciso II, alínea “j”, art. 59, art. 33, § 2º, art. 44, art. 77. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no HC n. 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 22.06.2021; STJ, HC 434.921/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 13.03.2018.

Trata-se de apelações interpostas pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** (fls. 226/238) e por **Rafael Oliveira Batista e Nicole Caroline de Oliveira Santos** (fls. 208/222) contra r. sentença (fls. 177/184) que condenou o primeiro ao cumprimento de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-o como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, *caput* e artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal e a segunda ao cumprimento de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 195 (cento e noventa e cinco) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo, tendo-a como incurso no artigo 33, *caput*, na forma do § 4º, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, *caput* e artigo 61, inciso II, alínea “j”, ambos do Código Penal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção penal, e prestação pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo.

Em razões de apelação, o Ministério Público, em síntese,

pleiteia em relação à ré Nicole, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos, o afastamento do redutor previsto no § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas, o recrudescimento do regime prisional e o afastamento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Por sua vez, a defesa dos réus requer a absolvição por insuficiência probatória. Quando não, busca a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas. Subsidiariamente, postula a fixação da pena-base de Rafael no mínimo legal, a redução da fração de aumento aplicada na segunda fase da dosimetria e o abrandamento do regime prisional.

Contrarrazões às fls. 241/247 e 250/256.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer do Dr. Alexandre Marcos Pereira, manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (fls. 266/304).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 18 de dezembro de 2021, por volta de 23h00, na Rua Francisco Metidieri, nº 10, Jardim Brasília, Nova Europa, na Comarca de Araraquara, e, portanto, durante estado de

calamidade pública, os ora apelantes, agindo de comum acordo e identidade de propósitos entre si, foram surpreendidos por policiais militares, trazendo consigo, para fins de tráfico, 5 (cinco) porções de maconha, com peso líquido de 10,45 gramas e 4 (quatro) *eppendorfs* de cocaína, com peso líquido de 0,68 gramas, substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Narra a exordial acusatória que: *“policiais militares em patrulhamento de rotina pela cidade de Nova Europa, receberam informações de fonte anônima de que estava ocorrendo o tráfico de drogas na Praça Central envolvendo RAFAEL e sua esposa, NICOLE. Consta, assim, que, de posse das informações, os policiais militares se deslocaram até o local, onde avistaram os denunciados próximos a um posto de combustíveis perto da Praça Central. Contudo, os denunciados, ao perceberem que seriam abordados, deslocaram-se para o interior da praça, que estava repleta de pessoas, dificultando a ação dos policiais. No entanto, passado algum tempo, os policiais visualizaram RAFAEL e sua esposa NICOLE no interior do veículo VW/Gol, placas BMO3478, cor branca, e realizaram a abordagem, quando então encontraram em poder deles um aparelho de telefone celular, a importância de R\$ 129,00 (cento e vinte e nove reais), em dinheiro, em notas diversas de 20, 10, 5 e 2, - produto da mercancia que estavam praticando, bem como um tubo de plástico contendo ainda 04 (quatro) eppendorfs de cocaína, além de 05 (cinco) papелotes de maconha, que eles traziam consigo para fins de tráfico. A propriedade e*

a finalidade específica que seria dada aos entorpecentes restaram evidenciadas, dando conta de que os denunciados se dedicavam à prática do tráfico de drogas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade e natureza da droga - 4 eppendorfs de cocaína e 5 porções de maconha; b) forma de acondicionamento das drogas apreendidas (embaladas individualmente e prontas para o consumo de terceiros; c) atitude suspeita dos denunciados; d) apreensão de dinheiro trocado; e) ausência de atividades lícitas comprovadas. Interrogados, NICOLE e RAFAEL negaram a prática do tráfico de drogas, relatando que estavam a caminho de uma festa em Ibitinga, portando as drogas para consumo pessoal. O dinheiro em posse foi atribuído ao trabalho de tranças realizado por NICOLE – fls. 19/20. Contudo, a polícia civil já tinha informações de que o casal estava promovendo o tráfico naquele local – fls. 21/23.”

Comprovou-se a materialidade delitiva pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 40/41), pelos laudos de exames periciais de constatação e químico toxicológicos (fls. 13/15 e 76/78), pelo relatório final elaborado pela autoridade policial (fls. 74/75), bem como pela prova oral na fase investigatória e ratificada sob o crivo do contraditório.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Em solo policial, Rafael relatou que possuía três porções de maconha e três de cocaína, destinadas ao consumo em uma festa na

cidade de Ibitinga. Esclareceu que o dinheiro encontrado em sua posse era proveniente do trabalho de Nicole, que exercia a atividade de “trançar cabelos”. Informou que as drogas foram adquiridas na rodoviária de Araraquara (fls. 20).

Sob o crivo do contraditório, narrou que comprou as drogas na praça em que foi abordado. Disse ter solicitado à sua esposa que entregasse os entorpecentes aos policiais, no momento da abordagem. Alegou que o dinheiro que possuía era proveniente do trabalho de sua esposa. Afirmou ter apresentado aos policiais os convites para a festa que pretendiam participar. Explicou que deixaram o filho na casa da sogra antes de passarem pela praça, onde pararam para fazer um lanche e adquirir as drogas. Salientou que possuía R\$300,00, dos quais R\$19,00 foram utilizados para o lanche, que seria compartilhado com sua esposa, e R\$90,00 para a compra dos entorpecentes (gravação digital).

Na fase inquisitiva, Nicole relatou que, na data dos fatos, estava a caminho de uma festa na cidade de Ibitinga e possuía três porções de maconha e três de cocaína destinadas ao consumo no evento. Alegou que o dinheiro que possuíam era proveniente de seu trabalho de “fazer tranças”. Disse que havia comprado as drogas em Araraquara (fls. 19).

Em juízo, esclareceu que, no dia dos fatos, estavam a caminho de uma festa em Ibitinga. Explicou que saíram de casa, passaram em uma lanchonete e, posteriormente, foram até a praça para

adquirir as drogas, as quais utilizariam no evento. Ressaltou que o dinheiro que possuíam era proveniente de sua atividade profissional de “fazer tranças”. Mencionou que Rafael guardou as drogas em um recipiente, mas não soube explicar o motivo. Relatou que entregou R\$500,00 a Rafael. Não conseguiu justificar por que o dinheiro estava em notas trocadas, mas afirmou que se tratava do valor restante após a compra do lanche e das drogas (gravação digital).

Os policiais militares Luiz Carlos Gouveia da Silva e Fábio Renato Setulin, em ambas as etapas persecutórias, relataram que receberam denúncia anônima dando conta de que Rafael e Nicole estavam na praça central comercializando drogas. Esclareceram que, ao se dirigirem ao local dos fatos, avistaram os réus próximos a um posto de combustíveis, nas imediações da praça. Mencionaram que, ao perceberem a aproximação dos policiais, os acusados deslocaram-se para o interior da praça, onde a grande aglomeração de transeuntes dificultou a abordagem imediata. Contaram que, posteriormente, avistaram um veículo Gol, conduzido por Rafael e efetuaram a abordagem. Declararam que, durante revista pessoal, localizaram com réu R\$129,00 em notas trocadas e um celular, sendo que, com Nicole, havia um tubo plástico em um de seus bolsos, contendo 4 *eppendorfs* de cocaína e 5 papелotes de maconha. Não souberam informar se a denúncia em relação a estes fatos estava documentada, mas afirmaram que havia registros de denúncias anteriores relacionadas aos réus (gravação digital).

O policial Luiz Carlos acrescentou que o *modus operandi*

dos réus consistia em transportar pequenas quantidades de drogas da residência de Rafael até a praça, realizando este trajeto repetidas vezes. Aduziu que a referida praça era conhecida pela prática do tráfico de drogas, principalmente nos finais de semana. Destacou que já havia efetuado outras apreensões naquele local. Disse que o réu Rafael já havia sido abordado na mesma praça, em ocasiões anteriores, embora não se recordasse o número exato de vezes (gravação digital).

O investigador de polícia Diego Garrido, em juízo, relatou que Rafael já era conhecido nos meios policiais por envolvimento com o tráfico de drogas e outros crimes. Mencionou que a residência do réu apresentava intensa movimentação de pessoas. Disse que costumava ter acesso ao livro de denúncias da Polícia Militar, mas não se recordava se havia registro específico da denúncia relacionada ao caso no referido documento (gravação digital).

A versão apresentada pelos réus, no sentido de que eram apenas usuários de drogas, além de contraditória e distante da realidade, mostra-se desamparada dos demais elementos probatórios coligidos no curso da instrução.

Conforme constou no relatório de investigações de fls. 21/23: *“Neste episódio envolveu sua atual Amasia Nicole Caroline de Oliveira Santos RC:64041548-SP Nascimento 30/09/2003, que atualmente porta e transporta a droga, para dificultar a ação da polícia durante abordagem. Como de costume comercializa a droga em casa e*

na praça da cidade nos finais de semana, local em que foi flagrado cometendo o ilícito, que posteriormente gerou a abordagem da polícia militar.”

Outrossim, os agentes públicos, nas duas fases em que foram ouvidos, confirmaram que Rafael era conhecido dos meios policiais, pois há tempos praticava a mercancia ilícita.

Ademais, ainda que a denúncia não tenha sido juntada aos autos, o policial Luiz Carlos descreveu detalhadamente o *modus operandi* dos acusados.

Com efeito, não há que se duvidar, a princípio, da validade dos depoimentos de policiais, notadamente quando em harmonia com o conjunto probatório. Conforme assente jurisprudência, “o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova” (AgRg no HC n. 672.359/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021; AgRg no REsp n. 1.922.590/PE, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 19/9/2022).

No caso vertente, não se vislumbra qualquer razão para se crer que tais testemunhas pretendiam incriminar gratuitamente os réus. Igualmente, não restou demonstrado qualquer fato ou circunstância

capaz de desqualificar os depoimentos prestados pelos agentes públicos, que se mostram coerentes e uniformes entre si.

Não prospera a pretensão de desclassificação para o tipo penal previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Para a configuração do crime de tráfico não se exige qualquer ato de mercancia, bastando que o agente traga consigo, tenha em depósito ou guarde a droga, não se exigindo a *traditio* para consumação do delito.

De outra face, o fato de os acusados eventualmente serem usuários de drogas não afasta a condição de traficante, uma vez que os usuários comumente passam também a comercializar ou contribuir com o tráfico de entorpecentes, de modo a obter dinheiro para garantir o vício e o próprio sustento, acrescentando-se, por oportuno, que uma conduta não exclui a outra.

Em tal cenário, a prática da traficância é corroborada pela quantidade e variedade de drogas, pela forma como estavam acondicionadas, pelo dinheiro em notas diversas de R\$20,00, R\$10,00, R\$5,00 e R\$2,00, bem como pelas circunstâncias em que ocorrida a abordagem.

Dessarte, o conjunto probatório perfilhado aos autos era seguro para embasar o bem lançado decreto condenatório pelo crime de

tráfico de drogas, ante a apreensão de considerável quantidade de tóxicos, não havendo que se falar em absolvição ou desclassificação.

Confirmada a condenação, passo a dosar as penas.

Rafael de Oliveira Batista:

Na primeira fase, considerando os maus antecedentes do réu (fls. 94/105, autos n.º 0009323-25.2017.8.26.0037), bem como a quantidade de drogas apreendidas, a pena-base foi fixada em 1/5 (um quinto) acima do mínimo legal.

No entanto, a quantidade de entorpecentes (5 porções de maconha, com peso líquido de 10,45 g e 4 *ependorfs* de cocaína, com peso líquido de 0,68 g) não se mostrou vultosa a ponto de recomendar recrudescimento (nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006). Assim, considerando somente os maus antecedentes do acusado, de rigor a redução da fração para 1/6 (um sexto), resultando 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (fls. 94/105, autos n.º 0014044-54.2016.8.26.0037), a pena foi elevada em 1/4 (um quarto).

Contudo, referida majoração se mostrou severa, sendo mais

razoável como resposta penal a redução da fração para 1/6 (um sexto), resultando 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso mínimo.

Na terceira fase, ausentes quaisquer causas de aumento ou diminuição, a pena final foi fixada no *quantum* acima indicado.

Inaplicável à espécie o redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, pelo não preenchimento dos requisitos legais, sobretudo em razão da reincidência do acusado.

Tal constatação, por si só, é apta a afastar o privilégio, conforme disposição expressa em lei: “(...) §4º nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa”.

No tocante ao rigor carcerário, agiu com acerto o magistrado *a quo* ao fixar o regime inicial de cumprimento de pena **fechado**, pois o réu não preenche os requisitos legais para o regime inicial mais brando, estando a r. sentença em conformidade com o teor do art. 33 do Código Penal, ante a gravidade concreta do delito, equiparado a hediondo, o *quantum* da pena fixada ser superior a 4 anos e o fato de o réu ser reincidente:

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os

seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...) b) o condenado **não reincidente**, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), **poderá**, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto.

(...) § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou concessão da suspensão condicional da pena, diante do *quantum* da pena aplicada, superior a 4 anos de reclusão, bem como pela reincidência em crime doloso (art. 44, incisos I e II e art. 77, ambos do Código Penal).

Nicole Caroline de Oliveira Santos:

Na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no piso mínimo, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Concorda-se com a fixação da basilar no mínimo legal, visto que a quantidade de drogas (5 porções de maconha, com peso líquido de 10,45 g e 4 *eppendorfs* de cocaína, com peso líquido de 0,68 g) não se mostrou vultosa a ponto de recomendar recrudesimento (nos termos do artigo 42, da Lei nº 11.343/2006).

Na segunda etapa, reconhecida a agravante atinente ao

estado de calamidade pública (art. 61, inciso II, alínea 'j', do Código Penal), a reprimenda foi elevada em 1/6 (um sexto).

Contudo, embora à época dos fatos vigorasse o estado de calamidade pública, verifica-se que tal agravante não foi aplicada em relação ao corréu Rafael. Dessa forma, em observância ao princípio da isonomia, deve ser igualmente afastada em relação à ré Nicole.

Ainda na etapa intermediária, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade relativa da ré. Todavia, a incidência de atenuante não autoriza a redução da reprimenda aquém do menor patamar, nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira etapa, o magistrado sentenciante aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diminuindo a pena na fração de 2/3 (dois terços).

Contudo, reputo que não estão presentes os requisitos legais para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que todos os elementos dos autos comprovam a dedicação da apelante à atividade criminosa de traficância.

Como é cediço, a primariedade do agente não implica a concessão automática do benefício, sendo necessário o cumprimento cumulativo dos demais requisitos, quais sejam, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e não integração de

organização criminosa.

In casu, ainda que a apelante seja primária, as circunstâncias da prisão, em local conhecido como ponto de tráfico, com a apreensão de drogas fracionadas e embaladas em pequenas porções e dinheiro trocado, bem como o fato de a acusada não ter demonstrado condições para ter em seu poder tal quantidade de droga sem estar associada ao tráfico, evidenciam que ela se dedicava à atividade criminosa e não pode ser tratada como aquela pequena traficante que comercializa tóxico no varejo para sustentar seu vício. Ademais, não há prova de desempenho de atividade lícita.

Nessa esteira se posiciona o C. Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Na falta de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do delito, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, para afastar a aplicação da minorante quando evidenciarem a habitualidade do agente no comércio ilícito de entorpecentes (...)*” (HC 434.921/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/03/2018, DJe 19/03/2018).

Outro não é o entendimento do ilustre signatário do parecer de fls. 26/304: “*De mais a mais, a apelante não comprovou o exercício de atividade remunerada lícita, além de ter sido surpreendida em uma praça conhecida como ponto de venda de drogas, juntamente com seu companheiro, já conhecido da região, inclusive já foi preso exatamente*

no mesmo local, nas mesmas circunstâncias apuradas no presente caso. Tais circunstâncias, evidenciam a sua total dedicação ao comércio espúrio (exercendo o tráfico como se emprego fosse), não se tratando mais de uma traficante eventual, para ser beneficiada pela causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.”

Ao cabo anoto que os policiais afirmaram que o tráfico de drogas, que já era realizado pelo acusado, passou a contar com o auxílio da ré, que transportava o entorpecente do imóvel do casal até a praça onde ele era comercializado, tudo feito com profissionalismo e habitualidade, a descaracterizar a incidência do redutor.

Assim, à míngua de circunstâncias modificadoras, a reprimenda torna-se definitiva, nesta instância, em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo.

No tocante ao rigor carcerário, verifica-se que o regime aberto não pode ser mantido, pois imposta pena superior a 4 anos de reclusão.

De outro lado, estabelece o art. 59, III, do CP, que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve atender à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, observando-se o princípio da individualização da pena.

No caso concreto, considerando o *quantum* da reprimenda aplicada, bem como a natureza do delito em espeque e a primariedade da ré, reputo mais adequada a fixação de regime **semiaberto** para início de cumprimento da pena.

Anote-se, ainda, que o montante da pena privativa de liberdade, por si só, inviabiliza a substituição por restritivas de direitos e a suspensão condicional (arts. 44 e 77, ambos do Código Penal).

Posto isso, **dou parcial provimento aos recursos defensivo e ministerial** para readequar as penas de Rafael de Oliveira Batista a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, fixados no piso mínimo legal, e de Nicole Caroline de Oliveira Santos a 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, por incursos no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, c.c. artigo 29, *caput*, do Código Penal.

MARCIA MONASSI
Relatora